



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001866-14.2016.2.00.0000

Requerente: FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por FELIPE ANTÔNIO RAMOS DE SOUSA, no qual se insurge contra a modalidade licitatória erigida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) para a realização de certame destinado ao “registro de preço para contratação de empresa para prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão” (Pregão Eletrônico 15/2016 – SRP[1])

Aduz, em síntese, que a adoção do pregão eletrônico para o objeto contratado é ilegal, pois não enquadrado no conceito legal de “serviço comum” (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520[2], de 17 de julho de 2002).

Defende que “a modalidade ideal [para] o certame em questão seria a concorrência pública com critérios fundamentados e combinados em técnica e preço, com minucioso detalhamento das planilhas orçamentarias para a correta execução, fiscalização e acompanhamento dos serviços, em especial, diante da vultuosa quantia que será aplicada pelo TJMA e pela complexidade dos serviços” (Id 1929982, fl. 7).

Alega omissão editalícia quanto aos quantitativos e custos de cada lote, impossibilidade de elaboração de proposta de preços pelos licitantes e violação dos princípios da razoabilidade, moralidade e livre concorrência, em razão da exigência de encaminhamento de propostas no prazo de 4 (quatro) horas, após a fase de lances.

Liminarmente, pede a suspensão do procedimento licitatório, pois agendado o Pregão Eletrônico para o dia 28.4.2016, às 10h. No mérito, requer a nulidade do Edital TJMA 15/2016 e a abertura de novo procedimento mediante concorrência.

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência, em menor extensão.

Em análise perfunctória, parece-nos que o Tribunal de Contas da União (TCU) faz clara distinção entre “obras de engenharia” e “serviços comuns de engenharia”.

Com efeito, a Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, nos quais não estão inseridas as obras de engenharia. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação, formulada pelo Senador Blairo Maggi, presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do Ofício 180/2013/CMA, para que o Tribunal esclareça a respeito da aplicação do art. 23, da Lei nº 8.666/93, do parcelamento obrigatório das licitações em obras, e da execução de convênios decorrentes de emendas parlamentares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, 264, inciso IV, § 1º, e 265, do Regimento Interno do TCU, em:

[...]

9.2.7. conforme jurisprudência desta Corte, não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia (Súmula TCU nº 257/2010);

(TCU – AC – 1540-21/14-P - Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES - j. 11/6/2014).

Contudo, da leitura desse mesmo julgado é possível se inferir que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem admitido a modalidade pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. Eis o teor da Súmula 257/2010 do TCU referenciada no Acórdão transrito acima:

SÚMULA Nº 257

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.
(<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>)

Nesse passo, tem-se que não se pode reprimir o TJMA, em juízo de cognição sumária, pela realização de pregão eletrônico que tem por objeto o “registro de preço para contratação de empresa para prestar serviços de manutenção predial

“ preventiva e corretiva nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão” (Pregão Eletrônico 15/2016 – SRP).

No que tange à alegação de omissão editalícia quanto aos quantitativos e custos de cada lote, impossibilidade de elaboração de proposta de preços pelos licitantes e violação dos princípios da razoabilidade, moralidade e livre concorrência, em face de exigência de encaminhamento de propostas no prazo de 4 (quatro) horas, após a fase de lances, os documentos carreados aos autos são incapazes, em juízo preliminar, de comprovar a verossimilhança dos fatos suscitados.

Em consulta sítio eletrônico do comprasnet.gov.br[3] (portal de compras) é possível se verificar que o TJMA divulgou: a) planilha geral estimativa de custos por unidade predial; b) planilha orçamentária; c) planilha de serviços e composição de preços; d) termo de proposta; e) modelo de proposta; f) taxa de BDI; g) caderno de encargos; h) lista de ferramentas e equipamentos; e i) planilha orçamentária em Excel para os licitantes, documentos estes que fragilizam suas alegações.

Outrossim, extraí-se dos autos eletrônicos que o procedimento licitatório em apreço se iniciou em 14 de abril de 2016, com a divulgação de aviso de licitação. Todavia, somente às vésperas da abertura das propostas (agendada para o dia 28.4.2016) vem o licitante/requerente (em 26.4.2016) socorrer-se deste Conselho para relatar irregularidades perpetradas pela Corte requerida, o que, em princípio, denota um *periculum in mora* engendrado pela própria parte.

Desse modo, tem-se que somente após a análise detida dos documentos acostados aos autos eletrônicos e das informações do TJMA, procedimento este incompatível com a tutela de urgência, será possível aferir as ilegalidades suscitadas.

Não obstante a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida liminar, entendo ser prudente determinar o TJMA que se abstenha de formalizar a Ata de Registro de Preços até ulterior deliberação deste Conselho. Esta solução é pertinente em razão do vultoso valor estimado para a licitação (R\$35.334.772,85) e da possível ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres públicos, caso comprovadas as irregularidades no exame do mérito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar ao TJMA que se abstenha de formalizar Ata de Registro de Preços com o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico 15/2016 - SRP.

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJMA, intimando-a para prestar informações acerca dos fatos, no prazo regimental de 15 dias.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

[1] Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/15/publicacao/412057>. Acesso em 27 abr. 2016.

[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em 27 abr. 2016.

[3] http://www.comprasnet.gov.br/consultalicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=925125&modprp=5&numprp=152016. Acesso em: 27 abr. 2016.

[Imprimir](#)